

Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico

Luísa Emiko MOMII¹
José Roberto Dantas OLIVA²

RESUMO: O Trabalho é um direito de todos, garantido constitucionalmente, sendo vedado antes dos 16 anos e, excepcionalmente, permitido a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz. Mas verificamos que apesar desta proibição, o trabalho infantil têm sido utilizado desde os tempos antigos e ainda na atualidade. Casos há em que a sua autorização, como nos trabalhos artísticos, não prejudiciais ao desenvolvimento moral, psíquico, físico, escolar da criança ou adolescente, é permitida, como prescreve o art. 405 da CLT. Nestes e nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas, com o advento do EC 45/2004, há a discussão sobre se a competência continua sendo da Justiça Comum ou da Justiça Especializada, sendo este conflito abordado neste artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho. Crianças. Adolescentes. Conflito de Competência. Autorização para o trabalho nas ruas.

1. Histórico do Trabalho de Crianças e Adolescentes no Mundo e no Brasil

A mão-de-obra infantil era utilizada desde os tempos antigos, pois as crianças trabalhavam junto às famílias e às tribos nas hordas. Na Grécia e Roma os filhos de escravos eram considerados também escravos e obrigados a

¹ A autora é aluna do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

² Orientador do Trabalho. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho e Diretor do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente-SP (TRT da 15ª Região). Mestre em Direito das Relações Sociais – PUC-SP. Professor de Direito e Processo do Trabalho das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo (Graduação e Pós-graduação). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Membro do Conselho Editorial da Revista do TRT da 15ª Região.

trabalhar para os proprietários de seus pais. Também na antiguidade os derrotados nas guerras, crianças e adultos, eram mantidos cativos dando início a escravidão com a utilização de sua força de trabalho. Ainda hoje, embora os movimentos humanistas, desde 1792, procurem erradicar a escravidão no mundo, há notícias de países que continuam utilizando trabalho escravo.

O escravo sempre foi tratado como coisa, sendo comercializado desta forma. Com a decadência da escravidão, começou a surgir a figura do servo, cuja condição não era muito diversa da dos escravos. Precisava trabalhar nas terras do senhor e entregava parte de sua produção como pagamento pela proteção do senhor feudal e fixação na terra. Os servos domésticos não eram considerados pessoas livres, confundindo-se com os escravos. Quanto aos seus filhos, herdavam a mesma condição dos pais.

Com o enfraquecimento do sistema feudal começaram a surgir pequenos núcleos urbanos, cidades onde se desenvolvia o trabalho livre e artesanal, iniciando o corporativismo e as corporações de ofício.

Os membros das corporações eram divididos em mestres (donos das oficinas), companheiros (trabalhadores assalariados) e aprendizes (menores que recebiam os ensinamentos dos mestres). O aprendiz celebrava o contrato por volta dos 12 anos de idade, cuja duração podia variar de 2 a 10 anos, dependendo da dificuldade de aprendizagem do ofício. Só poderia trabalhar no ofício aquele que fosse qualificado e obtivesse permissão das corporações, o que gerou monopólios e um regime autoritário.

Com a Revolução Industrial e o surgimento das máquinas industriais, as pequenas oficinas foram substituídas por grandes fábricas, e para reduzir o preço dos produtos com a finalidade de torná-los atrativos, as fábricas passaram a pagar salários aviltados e a aumentar excessivamente as horas de trabalho, bem como a empregar mulheres e crianças, pois estes, na condição de meias-forças, recebiam salários inferiores aos dos homens. A exploração de crianças tornou-se realidade, com a sua comercialização e com uma carga horária de trabalho sobre-humana (havia casos de trabalho das 3:00 às 20:00 horas, com intervalo de 15

minutos para desjejum, 30 minutos para almoço e 15 minutos para beber água). Eram freqüentes as mortes na faixa etária compreendida entre os sete e dez anos.

Com a finalidade de minimizar esses efeitos começaram a surgir no período de 1802 a 1848 as primeiras leis de amparo ao trabalhador, proibindo, por exemplo, o trabalho do menor à noite, havendo ainda limitação da jornada a 12 horas diárias (OLIVA, 2006, p.1-47)³. No período mencionado foram publicadas 17 leis inglesas de proteção ao trabalho das crianças, mas somente a partir de 1870, com a publicação do Ato de Educação Elementar, em que as crianças foram obrigadas a freqüentar a escola, houve a redução da exploração do trabalho infantil. Na França, as dificuldades foram maiores, pois o trabalho infantil era justificado por alegações que envolviam a competição dos preços com a Inglaterra, não sendo possível dispensar o trabalho das mulheres e crianças. Somente em 1813 foi proibido por lei o trabalho infantil em minas. Em 1904, foi instituída a jornada máxima de 10 horas com descanso nunca inferior a uma hora.

Em diversos outros países da Europa foram criadas normas de proteção e com o constitucionalismo social, a primeira no mundo a dispor sobre o Direito de Trabalho foi a Constituição do México em 1917, vedando o trabalho de menores de 12 anos e estabelecendo jornada de 6 horas diárias. Com a intervenção do Estado para assegurar direitos mínimos nas relações de trabalho surgiu a idéia de internacionalização da legislação trabalhista. Nasceu, em 1919, a OIT (Organização Internacional do Trabalho), que sempre revelou preocupação com a erradicação do trabalho infantil e com o estabelecimento, pelos países membros, da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho.

No Brasil, desde o descobrimento, a escravidão foi mais latente com os negros africanos. As crianças negras trabalhavam desde os quatro anos de idade em tarefas domésticas, aos oito pastoreavam o gado, aos 11 anos as meninas costuravam e a partir dos 14 anos trabalhavam todos como adultos, sendo a escravidão formalmente erradicada com a Lei nº. 3.353/1888 (Lei Áurea).

As corporações de ofício foram extintas com a Constituição do Império, em 1824, fazendo supor que os aprendizes brasileiros tinham o mesmo

³ Promulgada em 1802 na Inglaterra por Sir Robert Peel, o "Moral and Health Act".

tratamento conferido pela Europa aos seus aprendizes da Idade Média. Com a abolição da escravatura, as crianças órfãs e pobres passaram a ser exploradas e abusadas, trabalhando nas fazendas e casa grande dos senhores, sendo que com a crise econômica o trabalho precoce era estimulado.

Após a Proclamação da República, o Decreto nº. 1313/1891 regulamentou o trabalho de crianças e adolescentes nas fábricas, não permitindo o trabalho a menores de 12 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 8 anos nas fábricas de tecidos. No período de 1891 até 1927 vários decretos foram publicados, mas não com eficácia efetiva. Em 1932, Getúlio Vargas, expediu o decreto nº. 22.042, fixando a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria, proibindo o trabalho de menores de 16 anos nas minas, e obrigando os empregadores a relacionar os menores e analfabetos, assegurando freqüência à escola. Em 1943, pelo Decreto-lei nº. 5.452, foi aprovado o projeto da Consolidação das Leis do Trabalho, ordenando de forma sistematizada a legislação trabalhista esparsa até então vigente.

Em 1988 a Constituição Federal ratificou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, positivando-a, agora como princípio, no artigo 227. A idade mínima para o trabalho, inicialmente fixada pela Carga Magna em 14 anos de idade, foi elevada, com o advento da EC 20/98, em 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

A CF/88 proibiu também o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos que ainda não tenham completado 18 anos (art. 7º, XXXIII), vedando a distinção de salários em função da idade (art. 7º, XXX).

Para o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/1990), é considerada criança a pessoa com 12 anos incompletos e adolescente aquela que tenha entre 12 e 18 anos de idade.

A observância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente é devida pela família, pela sociedade e pelo Estado (art. 227 da CF), assegurando os direitos fundamentais e proteção contra toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com total e absoluta prioridade. Referido princípio é também assegurado pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente, estando entre os direitos que devem ser assegurados às crianças e adolescentes a profissionalização e a proteção no trabalho (artigos 60 a 69).

2. Permissões e Proibições ao Trabalho da Criança e do Adolescente

O Princípio da Proteção Integral, no campo educacional e do trabalho, visa a permitir que crianças e adolescentes tenham um desenvolvimento fisiológico completo, através do estabelecimento da idade mínima e da proibição de trabalhos penosos; cultural, com o acesso a uma educação adequada; moral, não permitindo a exposição a ambientes prejudiciais à sua moralidade; e de segurança, proibindo o trabalho em ambientes insalubres e perigosos.

A Constituição Federal, no art. 7º, XXXIII, como já destacado, proíbe o trabalho noturno, que causa maior desgaste físico e mental, aos que não completaram 18 anos. É considerado noturno, segundo o artigo 404, § 2º da CLT (que reproduz o artigo 73 consolidado neste aspecto), o trabalho desenvolvido das 22:00 horas de um dia às 5:00 do outro. Há controvérsias sobre se para o trabalhador rural, nos termos da Lei 5.889/73, o horário não seria de 20:00 às 4:00 horas para a pecuária e das 21:00 às 5:00 horas para a lavoura.

São vedados, antes dos 18 anos, o trabalho perigoso e o insalubre, compreendidos como tais os que pela sua natureza expõem o trabalhador a agentes nocivos e perigosos a saúde, conforme Portaria nº. 20/2001, art. 2º, do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser afastada a proibição por meio de laudo técnico que ateste a não exposição a estes riscos.

O legislador infraconstitucional não tipificou, ainda, o trabalho penoso, o que torna difícil a tarefa do intérprete em identificar em quais situações o trabalho poderia ser classificado como penoso. Há o artigo 405, § 5º, da CLT, que faz remissão ao artigo 390, parágrafo único, da CLT, que, por sua vez, veda trabalhos que exigem força muscular superior a 20 quilos para trabalho contínuo ou 25 para o trabalho ocasional.

Tanto a CLT, no art. 403, quanto o ECA, no art. 67, III, vedam o trabalho realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do “menor” (vocábulo ainda utilizado pelo diploma consolidado) e em locais que não lhe permitam freqüentar a escola. Ainda a CLT, no art.405, II, proíbe o trabalho em locais prejudiciais a moralidade, definindo o § 3º quais locais seriam de tal forma considerados prejudiciais.

Também no art. 405, § 2º, o trabalho exercido nas ruas, praças e logradouros depende de autorização do Juiz de Menores (Juiz da Infância e da Juventude), desde que verificadas condições de necessidade de subsistência e que as atividades não sejam prejudiciais a formação moral do trabalhador, uma vez que este tipo de trabalho (nas ruas) expõe o adolescente a situações de risco muito maiores, como o tráfico de drogas e a prostituição.

As condições de moralidade devem ser verificadas de acordo com a evolução histórica da sociedade, sendo que alguns locais atualmente não mais existem (teatros de revista) e alguns como os trabalhos em circos que não prejudiquem a formação moral do pequeno trabalhador devem ser considerados pela autoridade para a autorização em cada caso.

Há também controvérsias sobre a autorização de trabalho artístico a menores de 16 anos (art. 406, CLT), pois a Constituição Federal veda qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. No entanto, para alguns não se pode privar a criança de desenvolver seus talentos naturais, desde que sua participação possua finalidade educativa (art.406, CLT; art. 149, ECA). A Convenção nº. 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, permite que a autoridade competente autorize o trabalho a menores de 16 anos, limitando o número de horas do emprego e estabelecendo em que condições a atividade será desenvolvida, visando sempre o bem-estar da criança e do adolescente, bem como resguardar os ganhos com o trabalho realizado.

Sobre a competência para autorizar o trabalho artístico infanto-juvenil ou em ruas, praças e outros logradouros, discutiremos a seguir.

3. A Emenda Constitucional nº. 45/2004 e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho

Anteriormente, a Constituição de 1967 (art.142) atribuía à Justiça do Trabalho competência para os dissídios nas relações de emprego (empregados e empregadores). Isto se ampliou na Constituição de 1988 (art. 114, antes da EC 45/04) referindo-se a dissídios entre trabalhadores e empregadores, alcançando os trabalhadores avulsos e os pequenos empreiteiros.

Com o advento da EC 45/04 a competência foi ampliada, abrangendo toda relação de trabalho, bem como o “dano moral ou patrimonial”, “habeas corpus” e as multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho decorrentes da relação do trabalho (MARTINS, 2005, p. 37).

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.395-6, deu interpretação ao art. 114, I, CF/88, suspendendo toda e qualquer interpretação que incluía na competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Deste modo a relação de trabalho poderia ser definida como uma relação jurídica de natureza contratual entre trabalhador (pessoa física) e empregador ou tomador de serviços (pessoa física ou jurídica) que tem como objeto o trabalho remunerado. Existem várias modalidades de contrato podendo ser: contratos de trabalho (entre empregado e empregador), trabalhador avulso e temporário; contratos de aprendizagem (maior de 14 e menores de 24); contratos de prestação de serviços (trabalhador autônomo); contratos de empreitada (empreiteiro por obra certa).

Embora a própria CLT, no art. 405, § 2º, prescreva que a autorização do trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros depende de prévia autorização do Juiz da Infância e Juventude, o que se discute após a EC 45/04 é se esta competência ainda é da Justiça Comum ou passou à Justiça do Trabalho.

Os que defendem a competência da Justiça do Trabalho para julgar a autorização acima citada entendem que se a reforma judiciária ampliou a

competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, alterou o dispositivo do art. 405, § 2º, da CLT. Em se tratando de espécie do gênero relação de trabalho este passa a ser competência da Justiça Especializada. Também, havendo danos morais, patrimoniais e multas administrativas oriundos do trabalho infantil, conforme art. 114, VII, CF/1988, é a Justiça do Trabalho competente para dirimir estes conflitos. Deste modo, se as conseqüências danosas oriundas deste tipo de trabalho serão julgadas pela Justiça Especializada, não há sentido que a prévia autorização seja efetuada por outra autoridade judiciária.(OLIVA, 2006, p.202-211; SALVIANO, 2006, p. 07).

Há opiniões contrárias, inclusive não considerando o trabalho artístico infantil, por exemplo, como contrato de emprego, uma vez que o empregador não exerce o poder diretivo patronal, visto que não pode efetuar as mesmas exigências proferidas para um trabalhador adulto a uma criança, não podendo puni-la, e sendo os pais responsáveis por ajustar o comportamento da criança. Assim, seria considerado não um trabalho, mas uma diversão para a criança. Há também, a dificuldade de outras formalidades como a emissão da CTPS, titularidade de conta de FGTS, inscrição no INSS, devendo ser considerado uma relação atípica de trabalho, fora da aplicação jurídica trabalhista e que a aplicação do Direito Civil seria mais favorável ao menor, pelas características do contrato e pelas facilidades em aplicá-las (ROBORTELLA e GALVÃO PERES, 2005. p. 157).

Há os que entendem que a competência permanece com a Justiça Comum, uma vez que o direito à profissionalização seria apenas uma das vertentes da proteção da criança e adolescente (art. 4º, ECA; art. 227, CF/1988) e não haveria razão de somente esta vertente ser deslocada para a Justiça Especializada, estando a Justiça Comum mais afeita aos problemas atinentes à proteção da criança e adolescente.

4. Conclusão

Enfrentando um tema extremamente controverso, todos concordam que o ideal seria o não trabalho da criança e adolescente, podendo desfrutar de uma infância provida de saúde, educação de qualidade, lazer, transformando-se em um adulto com condições de enfrentar um competitivo mercado de trabalho.

Há várias barreiras a serem transpostas, muitas culturais, econômicas e sociais, para derrubar mitos consolidados na sociedade como “melhor é a criança trabalhar do que estar na rua”, “a criança precisa trabalhar para auxiliar economicamente a família”. A continuidade de situações de exploração do trabalho infanto-juvenil perpetuará o empobrecimento não só das crianças e suas famílias como também o enfraquecimento da riqueza do país, que não enfrentará a globalização da economia em igualdade de condições com os países desenvolvidos, cujas crianças possuem melhores condições de se preparar adequadamente para o ingresso no mercado de trabalho.

No entanto, verificando cada caso concreto, nos casos em que a autorização do trabalho do adolescente em ruas e praças ou até mesmo o infantil no plano artístico se revelar possível, com a cautela de não ser prejudicial ao desenvolvimento da criança e adolescente, a competência será da Justiça do Trabalho, uma vez que se houver conflitos decorrentes desta autorização, estes conflitos serão dirimidos pela Justiça Especializada, sendo a autoridade judiciária mais afeita aos problemas atinentes a esta relação.

Atualmente, há controvérsias sobre esta competência, não sendo pacífica esta posição. Entretanto, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC 45/04, para dirimir conflitos oriundos das relações de trabalho, entendemos que a autorização do trabalho do adolescente nas ruas ou mesmo o trabalho infanto-juvenil artístico, por configurarem inquestionavelmente relações de trabalho, passa a ser de competência da Justiça Especializada. Corroborando este entendimento, há que se considerar que os danos morais e patrimoniais decorrentes desta relação jurídica, deverá ser julgada pela Justiça Trabalhista, e portanto, sua autorização também deve ser da Justiça Especializada.

Bibliografia

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol. 69, p.30-39, jan. 2005.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. Temas Trabalhista. **Suplemento Trabalhista**. São Paulo: LTr, 004, abr. 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho Infanto-Juvenil artístico e nas ruas e praças: parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol., p.1361-1364 , Nov. 2006.

_____. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; Peres, Antonio Galvão. Trabalho Artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol.69, p.148-157, fev. 2005.